

deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, em 08 de maio de 2026.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPURÁ/AM

Notícia de Fato nº 061.2025.000091

Noticiante: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas / NUMOPEDE

Noticiados: Diego Oliveira Reis, George Oliveira Reis e Geyzon Oliveira Reis

Assunto: Crimes contra a fé pública / Falsidade ideológica

Objeto: Apuração de possível irregularidade documental em demandas judiciais repetitivas ajuizadas na Comarca de Japurá/AM

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, oriunda do Ofício nº 1280-DVEXP/CGJ, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que encaminhou comunicado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas — NUMOPEDE, referente ao processo PJeCor nº 0002912-36.2025.2.00.0804.

O expediente noticia possíveis irregularidades relacionadas à atuação dos advogados DIEGO OLIVEIRA REIS, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.823, GEORGE OLIVEIRA REIS, inscrito na OAB/AM sob o nº 9.566, e GEYZON OLIVEIRA REIS, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.031, em contexto de ajuizamento expressivo de demandas repetitivas, especialmente envolvendo supostas cobranças indevidas de tarifas bancárias.

Segundo o relatório do NUMOPEDE, foram identificados padrões de conduta potencialmente irregulares, como apresentação de comprovantes de residência em nome de terceiros não identificados, ausência de comparecimento pessoal de partes em audiências, inércia na regularização processual e divergência de assinaturas em determinados documentos.

No que interessa à atribuição territorial desta Promotoria de Justiça, o relatório apontou, em amostragem, a existência de processos em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Japurá/AM com suspeita de irregularidade, especialmente:

- a) Processo nº 000032-81.2025.8.04.5000, no qual constaria "comprovante de residência em nome de terceiro não identificado";
- b) Processo nº 000075-18.2025.8.04.5000, no qual também constaria "comprovante de residência em nome de terceiro não identificado".

Consta, ainda, certidão informando que fatos correlatos oriundos da mesma manifestação foram distribuídos a Promotorias Criminais de outras Comarcas, especificamente Maraã e Manaus, razão pela qual a atuação nestes autos deve permanecer delimitada aos fatos com possível repercussão criminal na Comarca de Japurá/AM.

É o necessário. Decido.

A presente Notícia de Fato veicula elementos mínimos de possível prática de crimes contra a fé pública, notadamente, em tese, falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de eventual apuração de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, ou de outros delitos que venham a ser identificados no curso da investigação.

Os elementos constantes do relatório do NUMOPEDE, embora ainda não sejam suficientes para oferecimento de denúncia, indicam justa causa mínima para a instauração de investigação policial, especialmente porque a apuração exige diligências próprias de polícia judiciária, tais como obtenção de peças processuais completas, verificação da autenticidade de documentos, identificação das pessoas indicadas como titulares dos comprovantes de residência, eventual oitiva dos autores das demandas, dos advogados subscritores, de servidores judiciais e, se necessário, realização de exames grafotécnicos ou documentoscópicos.

Neste momento, portanto, a providência adequada não é o prosseguimento da apuração diretamente no âmbito desta Notícia de Fato, mas sim a requisição de instauração de inquérito policial, a fim de que a autoridade policial apure, com os instrumentos próprios de investigação criminal, se houve inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento, uso de documento falso, falsificação documental ou qualquer outra conduta penalmente relevante.

A Notícia de Fato, nesse contexto, cumprirá sua finalidade com o encaminhamento formal da notícia-crime à autoridade policial competente, acompanhada dos documentos disponíveis, devendo ser arquivada administrativamente após a comprovação da instauração do respectivo inquérito policial, sem prejuízo do futuro acompanhamento ministerial da investigação criminal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993, e no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, DETERMINO:

1. Expeça-se requisição diretamente ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Titular da 59ª Delegacia Interativa de Polícia Civil de Japurá/AM, para que instaure inquérito policial destinado a apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, sem prejuízo de outros delitos que venham a ser identificados no curso da investigação.

A investigação deverá ter por objeto, inicialmente, os fatos apontados pelo NUMOPEDE/CGJ-AM nos processos em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Japurá/AM, especialmente:

- a) Processo nº 000032-81.2025.8.04.5000;
- b) Processo nº 000075-18.2025.8.04.5000;
- c) outros processos da Comarca de Japurá eventualmente identificados no relatório do NUMOPEDE ou em diligências complementares, desde que relacionados ao mesmo padrão de possível irregularidade documental.

2. A requisição deverá ser instruída com cópia integral desta Notícia de Fato, especialmente:

- a) manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maña Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delfa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcio Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Ministério Público;

b) Ofício nº 1280-DVEXP/CGJ, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

c) decisão/relatório do NUMOPEDE no processo PJeCor nº 0002912-36.2025.2.00.0804;

d) relatório de análise de litigância elaborado pelo NUMOPEDE;

e) certidão de distribuição lavrada pelo CAO-CRIM;

f) cópia desta decisão;

g) demais documentos pertinentes.

3. Na requisição, deverá constar que a autoridade policial apure, no mínimo:

a) se os documentos apresentados nos processos nº 000032-81.2025.8.04.5000 e nº 000075-18.2025.8.04.5000 são autênticos;

b) se os comprovantes de residência em nome de terceiros foram utilizados com autorização de seus titulares;

c) quem são os titulares dos comprovantes de residência indicados como pertencentes a terceiros não identificados;

d) se os autores das demandas residiam efetivamente nos endereços informados;

e) se os autores das ações tinham ciência do ajuizamento das respectivas demandas;

f) se as procurações e documentos pessoais juntados aos autos foram efetivamente assinados e fornecidos pelos autores;

g) se há divergência de assinaturas entre procurações, documentos de identidade e demais documentos processuais;

h) quem realizou a captação dos clientes, a coleta de documentos e o ajuizamento das ações;

i) qual foi a atuação individual de Diego Oliveira Reis, George Oliveira Reis e Geyzon Oliveira Reis nos processos indicados;

j) se houve inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento particular ou público;

k) se houve uso de documento falso ou ideologicamente falso em processo judicial;

l) se há outros processos na Comarca de Japurá com o mesmo padrão de irregularidade;

m) se houve participação de terceiros, intermediários, correspondentes, captadores ou colaboradores na obtenção ou utilização dos documentos;

n) se os fatos configuram, em tese, os delitos previstos nos arts. 299, 304, 297 ou 298 do Código Penal, ou outro crime identificado no curso da investigação.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão e do relatório do NUMOPEDE à Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Amazonas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito ético-disciplinar, caso ainda não tenha sido formalmente comunicada.

5. Na requisição dirigida à autoridade policial, deverá constar solicitação para que, no prazo de 10 dias, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça cópia da portaria de instauração do inquérito policial, com indicação do respectivo número.

Recebida a comprovação da instauração do procedimento policial, certifique-se nos autos e, em seguida, archive-se formalmente a presente Notícia de Fato, por exaurimento de sua finalidade, tendo em vista que os fatos passarão a ser apurados em inquérito policial próprio.

Caso não haja resposta no prazo, reitere-se a requisição por uma vez, com prazo de 05 dias, e, persistindo a omissão, voltem os autos conclusos.

6. Comprovada a instauração do inquérito policial, proceda-se ao arquivamento formal da Notícia de Fato nº 061.2025.000091, sem prejuízo:

a) do acompanhamento futuro do inquérito policial pelo Ministério Público;

b) de eventual requisição de novas diligências à autoridade policial;

c) da reabertura da apuração ministerial, caso surjam fatos novos ou elementos que justifiquem atuação própria;

d) do oferecimento de denúncia, se futuramente reunidos elementos suficientes de autoria e materialidade.

7. Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas — DOMPE, observando-se eventual necessidade de preservação de dados pessoais sensíveis.

Cumpra-se.

Japurá/AM, 4 de maio de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

AVISO

INQUÉRITO CIVIL N.º 280.2022.000019

Origem: IC n.º 004/2019-PJJAP

Assunto: Direito do Consumidor — Telecomunicações

Objeto: apurar a qualidade dos serviços de telefonia móvel no Município de

Japurá/AM.

Interessados: Consumidores do Município de Japurá/AM.

Investigadas: Operadoras de telefonia móvel.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Japurá/AM, especialmente por parte das operadoras VIVO S.A. e CLARO S.A..

Posteriormente, foi proferida decisão determinando o arquivamento parcial do feito em relação à operadora TIM S.A., diante da ausência de irregularidades comprovadas quanto a esta, bem como a expedição de Recomendação às operadoras VIVO S.A. e CLARO S.A., para adequação dos serviços aos parâmetros regulamentares estabelecidos pela ANATEL. A decisão anterior também determinou que, após o decurso do prazo fixado na Recomendação, os autos retornassem conclusos para avaliação do cumprimento ou descumprimento pelas operadoras e deliberação quanto ao arquivamento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Perdeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma